



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.009331/2008-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.493 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente JORGE ALMEIDA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas, quando as mesmas são inequivocamente comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para restabelecer as despesas médicas, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 10.743,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de

Azaredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra JORGE ALMEIDA DE SOUZA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 10.244,06, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.749,31, e a Complementação da Descrição dos Fatos está assim redigida:

Glosa do valor de R\$ 19.749,31, a saber: DANIELLE COUTINHO.DOS SANTOS - R\$ 6.000,00, GARRIDO & SALLES DERMATOLOGIA - R\$ 220,00, LUCIA HELENA AZEVEDO COUTRIN DE TOLEDO -R\$ 4.523,00, os comprovantes de despesas médicas anteriormente relacionados não possuem as formalidades necessárias descritas no art. 80, parágrafo 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR {não informa o usuário do serviço (inciso II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte; relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes)}. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ - R\$ 9.006,31 - não são dependentes do contribuinte(cônjuge Ana Maria Correa de Souza - fez declaração de ajuste anual no simplificado - Andréa Correa de Souza não é dependente)

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/02, que foi considerada improcedente, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-21.593, de 25/08/2010, fls. 22/30. A impugnação foi parcial, referindo-se apenas à glosa de despesas médicas, nos valores de R\$ 6.000,00, representados pelos recibos emitidos pela fisioterapeuta Danielle Coutinho dos Santos, de R\$ 4.523,00, representados pelo recibo emitido pela odontóloga Lucia Helena Azevedo Coutrin de Toledo e de R\$ 220,00, representados por documentos fiscais emitido por Garrido & Salles Dermatologia.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/10/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 33, a inventariante do contribuinte apresentou, em 04/11/2010, recurso voluntário, fls. 34/35, a seguir parcialmente transcrito:

I - O comprovante médico; no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), emitido por Danielle Coutinho dos Santos Oliveira, foi glosado, sob a alegação de que "Por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que seu efetivo dispêndio fosse confirmado, além do tratamento relacionado neste documento ensejar prévia indicação médica, que deveria ser comprovada".

1.1 - Visando esclarecimentos quanto ao solicitado, segue anexo ao presente:

a) Cópia dos Recibos Mensais identificando a forma de pagamento efetuada;

b) Cópia do Laudo Médico da Dra. Maria Auxiliadora Coelho de Mello - médica homeopata;

c) Cópia dos Laudos Médicos de exames:

c.1. Tomografia Computadorizada Helicoidal - Tórax PA e Perfil - Centro de Imagem/ Icarai;

c.2. Ultrasonografia do Ombro Direito - Med-Imagem;

c.3. Ressonância Magnética do Ombro Direito — Med-Imagem;

d) Cópia da Avaliação Fisioterápica - Dra. Danielle Coutinho dos Santos Oliveira.

2 - Os documentos referentes à Garrido & Salles Dermatologia, ao contrário do que foi concluído pelo Sr. Relator às fls. 29 do Acórdão 04- 21.593, tratam-se sim de Notas Fiscais de Serviços, as quais são emitidas somente após a efetiva realização dos serviços solicitados e contratado.

1 2.1 - Visando esclarecimentos quanto ao solicitado, segue anexo ao presente:

a) Cópia da Nota Fiscal de Serviços nº 0486, emitida em 13/03/2006, de Garrido & Salles Dermatologia, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com respectiva Carta de Correção;

b) Cópia da Nota Fiscal de Serviços nº 0651, emitida em 27/12/2006, por Garrido & Salles Dermatologia, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com respectiva Carta de Correção.

3 - Os recibos emitidos por Lúcia Helena A. C. Toledo foram rejeitados visto à necessidade de que seu "seu efetivo dispêndio fosse confirmado".

3.1 - Visando esclarecimentos quanto ao solicitado, segue anexo ao presente:

a) Cópia do Recibo de Lúcia Helena AÇ. Toledo, emitido em 11/11/2006, no valor de R\$ 4.373,00 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais), no qual consta em seu verso a relação dos cheques utilizados para o pagamento;

b) Cópia do Recibo de Lúcia Helena A. C. Toledo, emitido em 06/12/2006, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pago em espécie.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A lide que ora se examina cinge-se tão-somente à glosa de despesas médicas, nos valores de R\$ 6.000,00 (recibos emitidos pela fisioterapeuta Danielle Coutinho dos Santos), R\$ 4.523,00 (recibos emitidos pela odontóloga Lucia Helena Azevedo Coutrin de Toledo) e R\$ 220,00 (documentos fiscais emitido por Garrido & Salles Dermatologia).

As deduções referentes aos recibos emitidos pela fisioterapeuta e pela odontóloga não foram acatados pela autoridade fiscal em razão de os referidos documentos não conterem a indicação do paciente usuário dos respectivos tratamentos e a dedução relativa à despesa de R\$ 220,00 não foi acolhida pela autoridade fiscal em razão da falta de apresentação da nota fiscal (o contribuinte trouxe apenas cópias de conferência de documento fiscal e comunicação de incorreções, fls. 09/10).

De imediato, cumpre dizer que quando da apresentação da impugnação a motivação do lançamento, indicada pela autoridade fiscal, para os recibos emitidos pela fisioterapeuta e pela odontóloga foi suprimida, visto que os recibos, fls.08 e 11, são claros ao indicar que o pagamento foi recebido do paciente Jorge Almeida de Souza.

Contudo, a decisão recorrida manteve as referidas glosas, sob a seguinte fundamentação:

I) Rejeitar o recibo emitido por Danielle Coutinho dos Santos Oliveira (fl. 08), no valor total de R\$ 6.000,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 4; 5 e 7.1 do presente voto. Por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado, e a necessidade de tratamento contido neste documento caberia ter sido comprovada por meio de prescrição médica.

II) Rejeitar os Documentos de Conferência de Documento Fiscal e Comunicação de Incorreções, pertencente a Garrido & Salles Dermatologia (fls. 09 a 10) por não se tratarem de recibos ou de notas fiscais, ou mesmo de documentos cujos teores possam comprovar o efetivo pagamento da despesa médica glosada, no valor de R\$ 220,00.

III) Rejeitar os dois recibos (fl. 11) emitidos por Lúcia Helena Q. A Toledo, no valor total de R\$ 4.523,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 4; 5 e 7.1 do presente voto. Por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que seu efetivo dispêndio fosse confirmado.

No que se refere às despesas com fisioterapia a recorrente juntou aos autos laudo médico e vários exames, que atestam de forma contundente que o contribuinte necessitava de acompanhamento com fisioterapeuta para sua recuperação e reintegração à sua vida rotineira, de sorte que a despesa médica, no valor de R\$ 6.000,00, representada pelos recibos emitidos por Danielle Coutinho dos Santos deve ser restabelecida.

Quanto à despesa médica, no valor de R\$ 220,00, a recorrente juntou aos autos cópias das notas fiscais, fls. 59/61, emitidas por Garrido & Salles Dermatologia, de modo que a dedução também deve ser restabelecida.

No que concerne à despesa médica, no valor de R\$ 4.523,00, representada pelos recibos emitidos pela odontóloga, a inventariante trouxe aos autos nova cópia dos recibos, desta feita com a indicação do número dos cheques utilizados para o pagamento, devendo, portanto, ser restabelecida a referida despesa.

Insta acrescentar que, durante o procedimento fiscal, o contribuinte não foi intimado a fazer comprovação de pagamentos, sendo importante repisar que a motivação para a glosa das despesas com fisioterapia e odontologia foi apenas a falta de indicação do paciente beneficiário dos tratamentos.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para restabelecer as despesas médicas, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 10.743,00.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora